



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

PROJETO DE LEI Nº 1.469, DE 12 DE SETEMBRO DE 2022.

Dispõe sobre o Plano de Amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município, e dá outras providências.

Art. 1º. A amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Estrela Velha ocorrerá até o ano de 2056, mediante o aporte financeiro mensal, de responsabilidade do Poder Executivo, em valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo I desta Lei.

§ 1º A parcela, no valor predeterminado e especificado na tabela do Anexo I desta Lei, deverá ser recolhida às contas do regime Próprio e Previdência Social – RPPS até o 5º (quinto dia útil) de cada mês, prorrogando-se o vencimento para o dia útil subsequente quando não houver expediente bancário nesse dia.

§ 2º No caso de atraso no pagamento da parcela mensal, serão cobrados os correspondentes juros de 12% ao ano pró-rata dia e a atualização pela variação do INPC, considerando o prazo decorrido desde a data de vencimento da parcela e da data do efetivo pagamento.

Art. 2º. A tabela do Anexo I desta Lei deverá ser reavaliada ao menos uma vez a cada ano, quando da realização do cálculo atuarial periódico, e alterada por Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia de sua aprovação, devendo o recolhimento da primeira parcela do aporte financeiro mensal ocorrer na forma do disposto no § 1º do art. 1º.

Art. 4º. Fica revogado o inciso IV, do art. 13, da Lei Municipal nº 1.288, de 30 de outubro de 2017, a partir da vigência desta Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 12 de setembro de 2022.


ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

ANEXO I – LEI MUNICIPAL Nº ...

DIMENSIONAMENTO E PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DEFICIT ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS DO MUNICÍPIO DE ESTRELA VELHA – RS

Ano	Parcela mensal (Aporte)	Parcela anual correspondente
01/2023 a 12/2023	R\$ 67.745,88	R\$ 812.950,60
01/2024 a 12/2024	R\$ 105.366,31	R\$ 1.264.395,70
01/2025 a 12/2025	R\$ 107.450,63	R\$ 1.289.407,56
01/2026 a 12/2026	R\$ 109.534,95	R\$ 1.314.419,41
01/2027 a 12/2027	R\$ 111.619,27	R\$ 1.339.431,27
01/2028 a 12/2028	R\$ 113.703,59	R\$ 1.364.443,13
01/2029 a 12/2029	R\$ 115.787,92	R\$ 1.389.454,98
01/2030 a 12/2030	R\$ 117.872,24	R\$ 1.414.466,84
01/2031 a 12/2031	R\$ 119.956,56	R\$ 1.439.478,70
01/2032 a 12/2032	R\$ 122.040,88	R\$ 1.464.490,55
01/2033 a 12/2033	R\$ 124.125,20	R\$ 1.489.502,41
01/2034 a 12/2034	R\$ 126.209,52	R\$ 1.514.514,27
01/2035 a 12/2035	R\$ 128.293,84	R\$ 1.539.526,12
01/2036 a 12/2036	R\$ 130.378,17	R\$ 1.564.537,98
01/2037 a 12/2037	R\$ 132.462,49	R\$ 1.589.549,84
01/2038 a 12/2038	R\$ 134.546,81	R\$ 1.614.561,69
01/2039 a 12/2039	R\$ 136.631,13	R\$ 1.639.573,55
01/2040 a 12/2040	R\$ 138.715,45	R\$ 1.664.585,41
01/2041 a 12/2041	R\$ 140.799,77	R\$ 1.689.597,26
01/2042 a 12/2042	R\$ 142.884,09	R\$ 1.714.609,12
01/2043 a 12/2043	R\$ 144.968,41	R\$ 1.739.620,98
01/2044 a 12/2044	R\$ 147.052,74	R\$ 1.764.632,83
01/2045 a 12/2045	R\$ 149.137,06	R\$ 1.789.644,69
01/2046 a 12/2046	R\$ 151.221,38	R\$ 1.814.656,55
01/2047 a 12/2047	R\$ 153.305,70	R\$ 1.839.668,40
01/2048 a 12/2048	R\$ 155.390,02	R\$ 1.864.680,26
01/2049 a 12/2049	R\$ 157.474,34	R\$ 1.889.692,12
01/2050 a 12/2050	R\$ 159.558,66	R\$ 1.914.703,97
01/2051 a 12/2051	R\$ 161.642,99	R\$ 1.939.715,83
01/2052 a 12/2052	R\$ 163.727,31	R\$ 1.964.727,69
01/2053 a 12/2053	R\$ 165.811,63	R\$ 1.989.739,54
01/2054 a 12/2054	R\$ 167.895,95	R\$ 2.014.751,40
01/2055 a 12/2055	R\$ 169.980,27	R\$ 2.039.763,26
01/2056 a 12/2056	R\$ 172.064,59	R\$ 2.064.775,11



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 1.469/2022:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos à apreciação e deliberação deste distinto Poder Legislativo, o Projeto de Lei em epígrafe que dispõe sobre o plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Estrela Velha.

Atualmente o Fundo de Previdência deste Município apresenta um déficit atuarial, conforme Relatório de Avaliação Atuarial elaborado pela empresa LUMENS ATUARIAL, em 29 de março de 2022, para atender o inciso I, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece a “realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios”.

O déficit atuarial verificado pela empresa contratada é de R\$ 12.231.654,45 (doze milhões duzentos e trinta e um mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), considerando o plano de amortização vigente (Lei Municipal n.º 1.288, de 30 de outubro de 2017) e um déficit de R\$ 24.103.062,43 (vinte e quatro milhões cento e três mil, sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), sem o plano de amortização, conforme item 8.5, fl. 49, do relatório.

Cabe referir que o resultado do déficit atuarial já contemplou a alteração da base de incidência das contribuições patronais e também a existência do plano de amortização previsto na Lei Municipal n.º 1.288, de 30 de outubro de 2017. Porém, segundo a conclusão do relatório, para a sustentação do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de benefícios do Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Estrela Velha/RS – FPSM há a necessidade de que o plano de amortização anteriormente implementado em lei seja alterado.

Assim sendo, necessário que o déficit técnico atuarial apurado seja equacionado e, por conseguinte, o plano de amortização implementado em lei, por meio de alíquotas de contribuição suplementar ou aportes periódicos de recursos, observados os critérios definidos na Instrução Normativa nº 07/2018 e as alterações trazidas pela Portaria nº 14.816/2020.

De acordo com o plano de amortização previsto na Lei Municipal nº 1.288, de 30 de outubro de 2017, o pagamento deste passivo era feito na forma de alíquotas de contribuição suplementar.

Com a edição da Instrução Normativa n.º 04/2021 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, com efeitos retroativos a janeiro de 2021, as despesas orçamentárias relacionadas com o Déficit Atuarial com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS na forma de alíquota suplementar, terão seus valores computados para fins de apuração das despesas com pessoal do Poder Executivo.

Nos termos do que restou concluído pela Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, não contraditada pela Instrução Normativa nº 04/2021 do TCE/RS, entre as medidas legalmente admitidas para o equacionamento do déficit atuarial, a única que não se configuraria como despesa com pessoal de que trata o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal seria a adoção dos aportes



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Município de Estrela Velha

periódicos com valores preestabelecidos, os quais, quando regularmente instituídos, devem, ser empenhados no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS. Assim, a partir da orientação do TCE/RS o pagamento do passivo atuarial pode ser realizado na forma de aportes em prazos e valores pré-estabelecidos seguindo as conclusões dos cálculos atuariais e as despesas não mais serão contabilizadas como despesa de pessoal.

Ou seja, tal Nota Técnica possibilitou aos Municípios que possuem RPPS com saldo financeiro suficiente para suportar as despesas com pagamento de aposentadorias e pensões por um período de 5 (cinco) anos, sem depender dos recursos aportados mensalmente, poderem optar por realizar os aportes para a cobertura do déficit atuarial em parcelas fixas e mensais previamente definidas conforme cálculo atuarial, sem que estes aportes entrem no cálculo do índice de pessoal.

Como se constata, Senhores Vereadores, o Fundo Municipal de Previdência Social do Município de Estrela Velha/RS – FPSM, preenche tal requisito, tendo o presente Projeto de Lei por objetivo solicitar autorização legislativa para realizar a amortização do déficit atuarial do RPPS através de aportes mensais fixos, de acordo com a alternativa contida no Relatório de Avaliação Atuarial elaborado pela empresa LUMENS ATUARIAL, em 29 de março de 2022 (item 9.4 – Alternativa 4 – prazo 35 anos – aportes periódico, fl. 56 do relatório).

Ademais, importante consignar também que tal alteração deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

Outrossim, registra-se que segue, em anexo, a respectivo Relatório de Avaliação Atuarial, que sugere dita alteração, expedido pela LUMENS ATUARIAL, bem como a Informação nº 2.815/2021, emitida pela DPM, que trás algumas considerações relativas ao passivo atuarial e a IN nº 04/2021 do TCE/RS, para melhor elucidação acerca do assunto abordado no presente Projeto de Lei.

Desta forma, o Poder Legislativo, ciente da necessidade de constante aperfeiçoamento do sistema que rege o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município e de sua responsabilidade como um Poder da máxima relevância, onde representa todas as aspirações do povo e, sempre de forma coerente com os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, previstos expressamente na Constituição Federal, como também confiando no mais apurado discernimento dos Nobres Vereadores, esperamos a aprovação deste Projeto de Lei **em regime de urgência**, em respeito aos princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTRELA VELHA, 12 de setembro de 2022.


ALEXANDER CASTILHOS,
Prefeito Municipal.



Porto Alegre, 9 de agosto de 2021.

Informação nº 2.815/2021.

Interessado: Município de [...] /RS – Poder Executivo.
Consulente: [...]
Destinatário: Prefeito Municipal.
Consultores: Tatiana Matte de Azevedo e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Passivo atuarial. Instrução Normativa nº 4/2021 do Tribunal de Contas do Estado. Lei Complementar nº 178/2021. Consideração no índice de pessoal. Alíquota suplementar e aportes periódicos – formas de recuperação do passivo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. Diferença de tratamento, conforme a forma instituída de recuperação do passivo atuarial, no que diz respeito à apuração da despesa com pessoal. Considerações.

Por meio de consulta escrita, registrada sob nº 47.663/2021, é solicitada análise da seguinte questão:

[...]

Passamos a considerar.

1. A consulta diz respeito à forma de recuperação do passivo atuarial e sua consideração no índice de despesa com pessoal, a partir do disposto na Lei Complementar nº 178/2021, na Instrução Normativa nº 4/2021 do Tribunal de Contas do Estado e na Nota Técnica SEI nº 16162/2021/ME. A partir dessa análise, qual o procedimento a ser adotado pelo Município para desconconsideração das despesas com o passivo atuarial da apuração do índice de despesas com pessoal.



2. Sobre o assunto, recentemente publicamos o Boletim Técnico nº 130/2021, que segue em anexo. Do conteúdo do referido Boletim Técnico, considerando o questionamento encaminhado pelo Consulente, destacamos:

2. Nos considerandos e justificativas apresentadas na parte introdutória da referida Instrução Normativa, percebe-se que sua edição teve como principal motivação os impactos da Lei Complementar – LC nº 178, de 13 de janeiro de 2021 e das Emendas Constitucionais – EC nº 103/2019 e nº 105/2019, tanto na contabilidade como na elaboração dos demonstrativos fiscais exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

3. Quanto à vigência da norma, seu art. 5º estabelece que tem efeitos a partir do mês de competência janeiro de 2021, tendo sido expressamente revogada a Instrução Normativa – IN nº 17/2020, que anteriormente regulava a matéria (art. 6º).

[...]

6. Sobre os reflexos diretos na gestão fiscal dos entes municipais, embora não declarado de forma explícita, a IN nº 04/2021 do TCE/RS traz em seu bojo significativas mudanças de orientação, **notadamente quanto à metodologia de apuração da Receita Corrente Líquida (RCL) e apuração das Despesas com Pessoal**. Com efeito, o que se extrai dos seus Anexos I e II, é uma adequação às recentes modificações dos arts. 18, 19 e 20 da LRF, promovidas pela LC nº 178/2020, **as quais foram objeto do nosso Boletim Técnico nº 37/2021** (disponibilizado aos municípios clientes em 12 de março de 2021 e acessível em <https://borbapauseperin.adv.br/boletins-detahes.php?pld=1836>).

Na prática, e de acordo com o que consta na IN nº 04/2021, tem-se, resumidamente, as seguintes modificações de entendimento, em relação à norma anterior (IN nº 17/2020):

[...]

6.2 Demonstrativo das Despesas Com Pessoal: a IN nº 04/2021 promoveu, em relação a este ponto es especial, seis modificações, retirando a possibilidade de excluir determinados itens para fins de apuração dos limites estabelecidos no art. 20, III, letras “a” e “b” da LRF.

[...]

Segue o resumo das alterações:

[...]

(b) Amortização do Passivo Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS: houve uma mudança de entendimento da Corte de Contas em relação à normativa anterior.



Na prática, não serão mais consideradas as conclusões da Informação CT nº 33/2004, aprovada pelo Tribunal Pleno em 04-10-2004, Processo nº 2459-02.00/04-3, que autorizava a não inclusão das despesas orçamentárias relacionadas com a Amortização do Passivo Atuarial do RPPS.

[...]

7. Especificamente em relação às **despesas relacionadas com a amortização do Passivo Atuarial do RPPS**, releva ponderar que posteriormente à publicação da IN nº 04/2021 pelo TCE/RS, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho (SPREV) publicou a Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME¹. O referido documento foi elaborado em decorrência do disposto no art. 19, § 1º, VI, alínea "c", da LRF, com redação dada pela LC nº 178/2021, buscando esclarecer, com base nas normas gerais que regem os RPPS, as transferências de recursos que são destinadas a promover o **equilíbrio atuarial** desses regimes e que, por conseguinte, serão dedutíveis da despesa bruta com pessoal e que repercutirão no limite fiscal dos entes federativos.

Da referida Nota Técnica entendemos importante reproduzir, com grifos nossos, os seguintes pontos que, em nosso entendimento, são de fundamental importância para, talvez, oferecer alternativa à superação de eventual dificuldade de conformação das despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF, em decorrência da nova forma de apuração das despesas com pessoal, advinda da Instrução Normativa do TCE/RS nº 04/2021:

VII - DAS MEDIDAS DE EQUACIONAMENTO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL

53. Em caso de a avaliação atuarial, no encerramento do exercício, apurar déficit atuarial, a Portaria MF nº 464, de 2018, em seu art. 53, define as medidas a serem adotadas e implementadas para o seu equacionamento, *in verbis*:

Art. 53. No caso de a avaliação atuarial de encerramento do exercício apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas para o seu equacionamento.

§ 2º O equacionamento do déficit atuarial poderá consistir:

I - em plano de amortização com contribuição suplementar, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

¹ Acesso em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-no-servico-publico/legislacao-dos-rpps/notas/nota-tecnica-sei-18162-2021-me-lc-178-2021-equilibrio-atuarial-rpps-e-limites-fiscais.pdf>



II - em segregação da massa; e

III - complementarmente, em:

- a) aporte de bens, direitos e ativos, observado o disposto no art. 62;
- b) aperfeiçoamento da legislação do RPPS e dos processos relativos à concessão, manutenção e pagamento dos benefícios; e
- c) adoção de medidas que visem à melhoria da gestão integrada dos ativos e passivos do RPPS e da identificação e controle dos riscos atuariais do regime, conforme art. 73.

54. Assim, uma das alternativas para equacionamento do déficit é a implementação de plano de amortização, que deverá ser estabelecido em lei pelo ente federativo, observados os parâmetros definidos na Portaria MF nº 464, de 2018, em especial em seus arts. 48 e 54, e na Instrução Normativa SPREV nº 07, de 21 de dezembro de 2018.

Esse plano poderá consistir no estabelecimento por meio da contribuição patronal suplementar na forma de alíquotas, ou aportes periódicos de recursos com valores preestabelecidos, para cobertura do déficit atuarial.

55. Na hipótese da inviabilidade do plano de amortização previsto para o equacionamento do déficit atuarial do RPPS, será admitida a segregação da massa de seus segurados, que consiste na separação dos segurados vinculados ao regime em dois grupos distintos, cada um pertencente a um fundo de previdência específico, os quais são denominados: Fundo em Repartição (anteriormente, a Portaria MPS nº 403 de 2008, denominava de Plano Financeiro); e Fundo em Capitalização (anteriormente denominado de Plano Previdenciário) [...]

[...]

IX - DOS APORTES PERIÓDICOS

72. As contribuições podem se constituir em alíquotas para cobertura do custo normal (contribuição normal/ordinária) ou do custo suplementar (contribuição suplementar/extraordinária prevista em plano de equacionamento do déficit implementado por meio de lei do ente). O custo suplementar também pode ser coberto, ou seja, o déficit atuarial pode ser equacionado, por meio de aportes preestabelecidos, previstos em planos de amortização, que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464, de 2018, os termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

73. A contribuição patronal suplementar/extraordinária realizada pelo Tesouro do ente federativo para equacionar o déficit



atuarial do RPPS **tem natureza contábil análoga à da contribuição normal/ordinária**, e consiste na forma de transferência de recursos denominada "transferência previdenciária" entre o ente (transferidor) e o regime (recebedor), **compondo o cálculo da despesa bruta com pessoal, conforme dispõe o art. 18 da LRF. A contribuição patronal está inserida dentro do conceito de "encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência":**

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

[...]

75. **Caso o método adotado de equacionamento do deficit atuarial seja o dos aportes periódicos com valores preestabelecidos, previstos em plano de amortização instituído em lei, embora atuarialmente tenham a mesma concepção das alíquotas suplementares/extraordinárias, não terão, em regra, o mesmo tratamento contábil/fiscal a elas conferido.** Atuarialmente, possuem a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias por destinarem-se ao equacionamento do deficit atuarial/cobertura do custo suplementar, e diferenciarem-se por, ao invés de estarem expressos em percentuais incidentes sobre a folha, já serem definidos como expressão monetária - como valores preestabelecidos. Contudo, as contribuições patronais se inserem no conceito de encargo social, pois suas alíquotas são calculadas com base na folha de pagamento, ao passo que os aportes se desvinculam desse montante e são tratados como prestações pecuniárias para o pagamento/equacionamento do deficit.

76. **Os aportes preestabelecidos não se configuram como despesa com pessoal, de que trata o art. 18 da LRF, e ao serem percebidos pelo RPPS passam a compor seus recursos destinados ao pagamento dos benefícios.** Contudo, os benefícios quando pagos com os recursos das contribuições já podem ser deduzidos, de pronto, das despesas com pessoal, conforme prevê a alínea "c" do inciso VI do § 1º do art. 19 da LRF, enquanto os aportes terão que atender a requisitos que visam estimular a constituição de reservas pelo RPPS para que tenham esse tratamento/benefício fiscal.



77. Assim, (1) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de contribuição patronal suplementar esses serão considerados como despesas com pessoal (encargos sociais - art. 18 da LRF) e quando forem utilizados para pagamento de benefícios previdenciários, essa despesa será deduzida da despesa bruta com pessoal, por ser pagamento de inativo ou pensionista com recursos destinados a promover o equilíbrio atuarial do regime; **(2) quando os recursos ingressarem no RPPS por meio de aportes periódicos para amortização do déficit atuarial, não são computados como despesa com pessoal, por não estarem contemplados no conceito de "encargos sociais", mas caso observem os requisitos estabelecidos pela Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, poderão, futuramente, ao serem utilizados para o pagamento de benefícios, serem deduzidos das despesas com pessoal.**

[...]

80. Em seguida a essas alterações a Portaria MPS nº 746, de 2011, estabeleceu que os **aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, de que trata a Portaria Conjunta STN/SOF nº 02, de 2010, deverão obedecer aos seguintes critérios:**

a) se caracterizem como despesa orçamentária com aportes destinados, exclusivamente, à cobertura do déficit atuarial do RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei específica do respectivo ente federativo;

b) sejam os recursos utilizados para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados vinculados ao Plano Previdenciário de que trata o art. 2º, inciso XX, da Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008 (esse inciso tratava do Plano instituído em caso de segregação da massa ou plano único, como essa Portaria foi revogada pela Portaria MF nº 464, de 2018, o "Plano Previdenciário" passou a ser denominado de "Fundo em Capitalização");

c) fiquem sob a responsabilidade do órgão ou entidade gestora do RPPS;

d) sejam controlados separadamente dos demais recursos de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos;

e) permaneçam devidamente aplicados em conformidade com as normas vigentes, no mínimo, por 05 (cinco) anos.

81. **Assim, caso cumpram esses requisitos previstos na Portaria MPS nº 746, de 2011, em especial, a segregação dos recursos provenientes desses aportes e a sua aplicação durante o prazo mínimo de cinco anos para que sejam utilizados nas despesas com benefícios, poderão ser deduzidos das despesas com pessoal quando desse**



pagamento. Registre-se a necessidade de controles segregados desses recursos para que seja demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria MPS nº 746, de 2011, ou em outra norma que venha a sucedê-la.

8. Como se pode extrair da leitura atenta da Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, conforme ali consignado entre as medidas legalmente admitidas para o equacionamento do déficit atuarial, **a única que não se configura como despesa com pessoal é adoção dos aportes periódicos com valores preestabelecidos**, previstos em plano de amortização instituído em lei que devem seguir os parâmetros estabelecidos pela SEPRT por meio da Portaria MF nº 464/2018 e da Portaria MPS nº 746/2011, cujos principais aspectos estão referidos no item 80 da referida Nota Técnica.

Com efeito, ainda que sob o aspecto atuarial referidos aportes tenham a mesma natureza das alíquotas suplementares/extraordinárias (item 75 da Nota Técnica), sob o aspecto orçamentário/fiscal delas se diferenciam porque os valores a serem aportados são preestabelecidos, sem uma relação direta com a folha de pagamentos. Ou seja, se o valor da folha variar para mais ou para menos, o valor do aporte será o mesmo e, em razão dessa circunstância (item 77 da Nota Técnica), deixa de ser considerado “encargo social”, devendo ser tratado como outras despesas de custeio, sem qualquer relação direta com os gastos com pessoal.

Já as demais formas existentes para o equacionamento do déficit, como a contribuição patronal suplementar (alíquota) e a segregação de massa dos segurados, no entendimento vasado tanto pela SEPRT (Nota Técnica nº 18.162/2021), como pelo próprio TCE/RS (IN nº 04/2021) terão seus valores computados para fins de apuração das despesas com pessoal.

Então, temos que com as alterações postas pela Lei Complementar nº 178/2021 na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101/2000, no que diz respeito à apuração da despesa total com pessoal, o Tribunal de Contas do Estado, através da Instrução Normativa nº 4/2021, altera seu entendimento anterior, especialmente quanto às despesas para recuperação do passivo atuarial. Deve-se considerar, então, que a despesa com a recuperação do passivo atuarial, até então excluída da apuração da despesa com pessoal pelo Tribunal de Contas do Estado, passa a ser considerada no índice.



Sobre o assunto, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SEPRT – do Ministério da Economia publicou a Nota Técnica SEI nº 18.162/2021, esclarecendo que deve ser considerada na despesa com pessoal a despesa decorrente da recuperação do passivo atuarial mediante alíquota suplementar/complementar incidente sobre a folha de pagamento, sendo defensável a exclusão quando a opção é pelo recolhimento de aportes periódicos preestabelecidos, conforme cálculo atuarial.

3. No Município consulente, conforme § 7º do art. 13 da Lei Municipal nº 2.066/2005², a recuperação do déficit atuarial está estabelecida na forma de alíquota suplementar, o que, considerando as alterações legislativas já referidas, faz com que deve ser considerada a despesa decorrente na apuração do índice de despesa com pessoal:

Art. 13 Constituem recursos do RPPS:

[...]

§ 7º Adicionalmente à contribuição de que trata o inciso III deste artigo, todos os órgãos e poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro, contribuirão com alíquota incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuintes dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, conforme especificado quanto aos percentuais e períodos definidos a seguir:

4. Para possibilitar a alteração na forma de recuperação do passivo atuarial, primeiro se faz necessário que o Município providencie a realização de estudo técnico atuarial para verificar a viabilidade da medida. Uma vez indicando o estudo técnico a viabilidade da adoção de aportes periódicos para a recuperação do passivo atuarial, deverá o Município providenciar na alteração da legislação municipal, em especial o § 7º do art. 13 da Lei nº 2.066/2005.

² Disponível em <https://leismunicipais.com.br>. Acesso em 9 de agosto de 2021.



5. Conforme mencionado no referido Boletim Técnico nº 130/2021, contabilmente deve ser observado o seguinte procedimento:

9. Ante todo o exposto, sempre lembrando que o objetivo principal deste Boletim Técnico é oferecer clarificação técnica e, quando for o caso, apresentar subsídios para a tomada de decisão dos gestores dos órgãos e entidades que integram as administrações municipais, nossas principais recomendações são:

[...]

(b) no caso específico dos municípios que possuem RPPS, considerando o significativo impacto decorrente da mudança de orientação do TCE/RS no que tange ao cômputo dos valores das despesas com amortização do passivo atuarial para fins de apuração dos gastos com pessoal, tanto do Poder Executivo/Indiretas como do Poder Legislativo, seja avaliada a possibilidade e a conveniência de adequação da legislação local com a modificação da forma de equacionamento do déficit atuarial, acaso esteja hoje estabelecida em alíquota calculada sobre a folha, passando a sê-lo através de aportes periódicos em valores preestabelecidos. Entre outros aspectos a considerar destaca-se a necessidade de prévia verificação da viabilidade da adoção dessa alternativa junto ao atuário que dá suporte ao regime.

Neste caso, e a partir dos argumentos defendidos pela Nota Técnica SEI nº 18.162/2021/ME, bem como pela 12ª Edição do Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, **os valores a serem repassados ao RPPS passarão a ser apropriados, na ocasião do empenhamento, pelo ente responsável pelo seu pagamento, no código de natureza de despesa 3.3.91.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS**, sem configurar despesa com pessoal de que trata o art. 18 da LRF. (Grifamos)

Essa alternativa, qual seja da exclusão dos aportes periódicos em valores preestabelecidos do cômputo para fins de apuração dos gastos com pessoal, em nossa avaliação é tecnicamente consistente. Não obstante, deverá ser considerada a eventual manifestação dos órgãos de controle a respeito, especialmente do TCE/RS.

6. Portanto, a partir do momento em que houver a alteração da legislação local, de forma a viabilizar a amortização do Passivo Atuarial do RPPS sob a forma de aportes periódicos, os valores correspondentes deverão passar a ser apropriados (empenhados) pelos órgãos e entidades responsáveis pelo seu pagamento



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos
OAB/RS nº 7.512

(51) 30273400
www.borbapauseperin.adv.br
faleconosco@borbapauseperin.adv.br

(Prefeitura, Câmara, Administração Indireta) no código de natureza de despesa 3.3.9.1.97.00.00.00 – Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial do RPPS. Já o RPPS, ao receber tais valores, deverá registrá-los como receita intraorçamentária, no código 7.9.9.0.01.1.1.00.00.00 - Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS – Principal.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente
Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS nº 41.944

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.borbapauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 342052565151399236

